



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de projeto de lei *SUBSTITUTIVO nº 1*, que “*Altera a redação do Art. 4º, da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades autônomas dos condomínios edificados, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, ao projeto de lei ordinária nº 246/2014, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa de Leis, apresentado no protocolo geral da Câmara em 1º de julho do corrente, sendo encaminhado à Secretaria Jurídica para ser instruído com o *parecer*, nos termos do § 5º do Art. 117 do Regimento Interno.

O projeto original recebeu os pareceres das Comissões Permanentes, conforme se vê de *fls. 08/11*, cabendo nesta oportunidade o exame da nova propositura tanto pela Secretaria Jurídica, quanto pelas Comissões desta Casa Legislativa.

O projeto *SUBSTITUTIVO*, da mesma forma que o original, altera a redação do Art. 4º da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades autônomas dos condomínios edificados, e dá outras providências*”, ao dispor que os empreendimentos relativos a projetos de condomínios ou de loteamentos fechados, que forem aprovados a partir da vigência da Lei, deverão possuir hidrômetro principal e hidrômetros individuais, para medição do consumo pelo SAAE, e a eventual diferença, na medição do consumo, entre os hidrômetros, será suportada pela pessoa jurídica administradora do condomínio ou loteamento fechado (*Art. 1º e Parágrafo único*), seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei.

Verifica-se que o projeto em análise atende às exigências do § 1º do Art. 117 do Regimento Interno, no que concerne à matéria de que trata o projeto original em curso, a qual é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do sr. Prefeito.

Com respeito à votação do projeto, enuncia o Regimento Interno, que “*Os substitutivos serão votados antes da proposição original e na ordem inversa de sua apresentação*” (Art. 171, caput).

Observa-se, ademais, que as alterações promovidas obedecem as regras técnicas de elaboração legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, devendo o dispositivo modificado (Art. 4º da Lei nº 8.610/08), entretanto, ser “*identificado, ao seu final, com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses*”, conforme dispõe o Art. 12, inc. III, alínea “d”, da citada LC.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, submetido a duas discussões, a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com os Arts. 134 e 163, II, do Regimento Interno da Câmara.¹

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de julho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA:

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, **nenhum projeto** será **aprovado** sem passar por **duas discussões**, não computada a redação final.

...
Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos **membros** da **Câmara** a **aprovação** e as **alterações** das seguintes matérias:

II - **Código de Obras** ou de **Edificações;**”